

PETIÇÃO N.º 445/XII/4ª

“Considerando a inconstitucionalidade do n.º 2 do art.º 42.º do DL 83-A/2014 de 23 maio, os peticionários solicitam a alteração daquele artigo, passando a ser tida em consideração, para efeitos de vinculação semi-automática, a lista nacional de graduação.” - Dulce Sousa Gonçalves e outras.

Depoimento do Presidente do Conselho das Escolas

Através do Ofício n.º 433/8ª – CECC/2014, de 02 de dezembro, o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, solicita ao Presidente do Conselho das Escolas se pronuncie sobre a Petição suprarreferida, o que se faz nos seguintes termos:

I. SOBRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

1. As petionárias, nas suas alegações contra o n.º 2 do artigo n.º 42.º do DL n.º 83-A/2014 de 23 de maio, identificam a violação de dois princípios constitucionais (artigos 13.º e 47.º da CRP) e de várias normas legais do Código de Trabalho, que aqui se dão como reproduzidos.
2. O Presidente do Conselho das Escolas não tem formação jurídica, nem apoio jurídico, que lhe permita pronunciar-se sobre a alegada violação de normas do Código de Trabalho e da Constituição.
3. No entanto, sempre dirá que essa deverá ser a primeira questão a ser dirimida neste conflito.
4. Assim, caso se verifique que a disposição contida no n.º 2 do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014 de 23 de maio, viola as normas legais do Código do Trabalho ou os princípios constitucionais suprarreferidos, a mesma deve ser removida ou alterada de forma a conformar-se à Lei e à Constituição.

II. SOBRE A SUBSTÂNCIA DA PETIÇÃO

1. A atual legislação (n.ºs 2, 11 e 12 do art.º 42.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014 de 23 de maio) estabelece as normas e estipula as condições para abertura de vaga em QZP após sucessivas renovações de contrato.
2. De entre essas condições estabelece aquelas que ora são contestadas pelas petionárias, a saber: que apenas pode ser aberta vaga em QZP para os docentes que perfaçam 5 anos (ou 4 renovações) sucessivos de contrato no mesmo grupo de recrutamento.
3. É entendimento do signatário que estas normas foram introduzidas na legislação relativa ao recrutamento de pessoal docente para impedir (travar) o recurso sistemático à contratação de pessoal docente, a termo resolutivo, para suprir necessidades que, de facto, não são temporárias, mas sim permanentes.
4. Ou seja, o legislador pretendeu evitar, salvo melhor opinião, que o Estado continuasse a contratar, anual e sucessivamente, pessoal docente para colmatar necessidades docentes que, por serem também elas anuais e sucessivas, adquiriam carácter de permanentes.
5. Introduzia-se, desta forma, uma medida que impediria o Estado de tratar os trabalhadores docentes que contratava, de forma substancialmente diferente da que usa para com qualquer outro trabalhador não docente contratado pela Administração Pública¹ ou contratado por qualquer entidade/empresa do setor privado², cujos contratos sucessivos (incluindo renovações) têm um limite temporal de duração.
6. Acontece, porém, que, a serem estas as intenções do legislador, o atual quadro legal de recrutamento de pessoal docente, definido no diploma legal suprarreferido não é favorável a que as mesmas se materializem.
7. Pode até, no limite e por subversão involuntária, favorecer práticas legais que protelem indefinidamente a vinculação automática e precarizem o emprego.
8. De facto, nos termos legais, não basta a qualquer professor manter contrato com o Estado, sucessivamente, durante cinco anos para ter direito à vinculação e a ocupar vaga de quadro. É necessário respeitar duas outras condições: que os cinco contratos se reportem a i) horários completos, ii) no mesmo grupo de recrutamento.
9. Ora, sendo indiscutível que o próprio Estado permite, reconhece e legitima a existência de qualificações profissionais que possibilitam a um determinado docente exercer a profissão em mais do que um grupo de docência, forçoso será concluir que, em tese, um docente pode trabalhar 5, 10, 20, 30 anos, em bom rigor durante toda a sua vida profissional, em regime de contrato, em

¹ Veja-se Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

² Veja-se Código do Trabalho



horário anual e completo, sem nunca reunir as condições legais para vincular em lugar de quadro.

10. Para tal bastará, a título de exemplo, que em cada cinco anos de contrato ou de renovação de contrato, um deles reporte a i) horário incompleto e/ou ii) a diferente grupo de recrutamento.
11. A verificar-se qualquer uma das duas circunstâncias apontadas no número anterior, uma necessidade permanente do sistema transformar-se-á automaticamente numa necessidade temporária, da qual resultará que o mesmo docente permaneça numa situação de precariedade durante toda a sua vida profissional.
12. Ou seja, a formulação do n.º 2 do art.º 42.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014 de 23 de maio, permite que a mesma entidade patronal, neste caso o Estado, e o mesmo serviço (a mesma Escola / Agrupamento de Escolas) possam recrutar o mesmo docente, através de contrato e renovação de contrato sucessivos, durante dezenas de anos, sem que o mesmo adquira direito à vinculação.
13. Assim sendo, defendemos que a redação do citado n.º 2 do art.º 42.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação atual, deve ser alterada de forma a evitar que, em sede de recrutamento para necessidades temporárias, os docentes contratados sejam tratados da forma diferente e com menos garantias que os restantes trabalhadores contratados, quer para exercer funções na Administração Pública, quer no setor privado.

Póvoa de Varzim, 23 de dezembro de 2014

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

